



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 22 de outubro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.743

Recurso nº 35.651 - IRPF - EXS: DE 1977 a 1979

Recorrente LINO RAPHAEL BERINDELLI

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRA DO PIRAÍ (RJ)

IRPF - DECORRÊNCIA: LUCRO - O arbitramento do lucro na sociedade por quotas, causa reflexo nas pessoas físicas dos seus sócios, que terão incluído na cédula "F" de suas declarações, a título de lucro distribuído, os valores arbitrados na pessoa jurídica, respeitado o percentual de participação de cada um no capital da firma, ante o princípio da decorrência e íntima relação de causa e efeito.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINO RAPHAEL BERINDELLI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 22 de outubro de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA RELATOR

VISTO EM 23 OUT 1981 ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0720/006.111/80

RECURSO N.º: 35.651

ACÓRDÃO N.º: 101-72.743

RECORRENTE: LINO RAPHAEL BERINDELLI

### R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurado contra a pessoa jurídica INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA. - INAFEL, jurisdicionada à D.R.F. em Barra do Piraí-R.J., que teve sua escrita desclassificada nos exercícios de 1977 a 1979, ano-base de 1976 a 1978, ante a ausência de escrituração dos livros Diários e Registro de Inventário que resultou na impossibilidade de conferir o lucro real que serviu de base para a apuração do imposto auto-lançado nos referidos exercícios, teve o sócio LINO RAPHAEL BERINDELLI, que juntamente com sua esposa detém 100% do capital da aludida firma, incluído na cédula "F" de suas declarações de rendimentos apresentadas para aqueles exercícios, através de lançamento "ex officio", os seguintes valores que lhe foram considerados distribuídos e arbitrados na pessoa jurídica:

|                                          |                    |
|------------------------------------------|--------------------|
| Exercício de 1977, ano-base de 1976 .... | Cr\$ 476.609,00    |
| Exercício de 1978, ano-base de 1977 .... | Cr\$ 506.542,00    |
| Exercício de 1979, ano-base de 1978 .... | Cr\$ 1.586.724,00. |

A inclusão foi feita através do Auto de Infração de fls. 1 e Demonstrativo de Apuração de Imposto de fls. 2.

Daí resultou a exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 2.373.954,00, aí incluído imposto de renda, correção monetária válida até 30/07/80 e multa de 50%, do art. 534, letra "b" do RIR/75.

Não se conformando com a autuação o interessado ingressou com a impugnação de fls. 34/35, onde pede o sobrestamento ' do feito, eis que, em se tratando de tributação por decorrência, a concretização do crédito tributário está diretamente ligada a decisão que for exarada no processo principal de interesse de Indústria de Artefatos de Ferro Ltda-Inafel.

Pela decisão de fls. 43/44, a autoridade singular indeferiu a impugnação, sob o fundamento de que a exigência fiscal encontra amparo no art. 34, letra "a" do RIR/75, que dispõe sobre os rendimentos classificáveis na cédula "F", computando-se como lucro o rendimento distribuído pela pessoa jurídica e ainda mais, que o crédito tributário exigido no presente processo decorre do reflexo do Auto de Infração lavrado contra a empresa da qual o impugnante é cotista.

Segue-se o recurso consubstanciado na petição de fls. 47/48, onde o Recorrente reitera o sobrestamento do julgamento do feito ante as razões apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

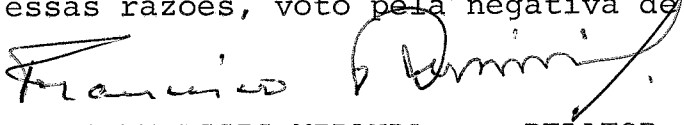
O processo instaurado contra a pessoa jurídica INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA. - INAFEL, que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi submetido a julgamento desta Câmara em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância (Recurso nº 83.426).

Assim, através do Acórdão nº 101-72.622 de 22/9/81, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da jurídica, mantendo o arbitramento do lucro.

Tratando-se de lançamento decorrencial e versando a matéria sobre distribuição de lucros detectada na empresa que sofreu arbitramento, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejudgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Tendo a empresa no processo contra ela instaurado, sucumbido em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que este Colegiado pelo Acórdão supra-referido negou provimento ao recurso interposto, o presente processo decorrente deve merecer o mesmo destino dado ao principal, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Por essas razões, voto pela negativa de provimento.

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

